



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.123 - SP (2012/0097534-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CÁRDENAS KALUME
ADVOGADO : DANIEL DE BARROS CARONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CAUTELAR - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR
- EXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE
NÃO PODE SER REVOLVIDO A TEOR DA SÚMULA 7/STJ - AGRADO
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.123 - SP (2012/0097534-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
— ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CÁRDENAS KALUME
ADVOGADO : DANIEL DE BARROS CARONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão monocrática desta Relatoria assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - EXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER REVOLVIDO A TEOR DA SÚMULA 7/STJ - RECUSO IMPROVIDO."

Sustenta o recorrente, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas apenas a confirmação de que a ora agravada não demonstrou a existência da prova constitutiva de seu direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.123 - SP (2012/0097534-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - EXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER REVOLVIDO A TEOR DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Em relação à existência da conta corrente e dos requisitos para a propositura da ação de exibição, verifica-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo probatório juntado aos autos, concluiu pela presença dos elementos necessários, consignando, inclusive, que a instituição financeira teria admitido a existência da referida conta, nos seguintes termos:

"Com efeito, está presente o interesse de agir e o pedido é mesmo procedente.

Oportunizada ao banco a produção de prova acerca da existência ou inexistência dos extratos pleiteados, limitou-se o requerido a juntar aos autos os documentos de fls.134/135.

O documento de fls.134 somente pretende comprovar a suposta solicitação de localização dos extratos relativos à conta da autora.

Por outro lado, o documento de fls.135, que pretende comprovar a não localização dos referidos extratos padece de credibilidade.

Isso porque não faz qualquer referência ao número da conta titularizada pela autora e indicada na exordial.

Além disso, referido documento não faz qualquer menção ao nome da autora, limitando-se a inserir o seu número de CPF no campo "agência/conta", o que não permite identificar com clareza qual foi o teor da pesquisa realizada.

E, finalmente, porque o documento em comento, que dá conta, pelo código 7811, da não localização dos extratos requeridos, informação essa de absoluta relevância para a demanda, não foi sequer assinado por uma pessoa responsável pelo conteúdo do documento em questão.

O próprio banco apelante admitiu expressamente a titularidade da autora com relação à conta bancária nº 49922557-I, mantida junto à sua agência 1780, através do documento de fls.13.

Caso pretendesse comprovar a inexistência da referida conta no período pleiteado pela autora, deveria, ao menos, juntar o termo de abertura da conta em questão, ou no caso da ausência de saldo, os extratos demonstrando tal fato. Isso, entretanto, não ocorreu in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta claro, portanto, que o banco requerido não se desincumbiu de produzir prova suficiente acerca da localização ou não dos extratos solicitados."

Constata-se, portanto, que concluir diversamente do que foi assentado pelo acórdão recorrido, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097534-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 177123 / SP**

Números Origem: 2466594 246659408 5830020082466594 91207783120098260000 991090067135

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CÁRDENAS KALUME
ADVOGADO : DANIEL DE BARROS CARONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CÁRDENAS KALUME
ADVOGADO : DANIEL DE BARROS CARONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.